

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração opostos por José Altair Gonçalves contra o Acórdão 1.698/2019-Plenário, que, ao apreciar recurso de reconsideração contra o Acórdão 385/2018-Plenário, o julgou parcialmente procedente e considerou suas contas irregulares, elidindo o débito e mantendo a multa aplicada.

2. A referida deliberação foi proferida em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total de despesas do Convênio 826/2009 (Siafi/Siconv 704408), que objetivou o apoio à realização do projeto “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 90.000,00 repassados pelo órgão concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente.

3. Ao apreciar o recurso de reconsideração, consignei em meu voto que as alegações do recorrente não foram capazes de elidir as irregularidades, mas demonstraram que os valores foram aplicados no objetivo a que foram destinados. Remanesceram, porém, diversas irregularidades, que se mostraram suficientes para decidir pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

4. Esclareço, inicialmente, que o objetivo dos embargos é integrar o acórdão por meio do saneamento de eventuais obscuridades, omissões ou contradições internas à decisão embargada. Tal expediente recursal não se presta a examinar novos argumentos, reexaminar argumentos já refutados ou promover a uniformização com outros julgados do TCU.

5. No presente recurso, o responsável alega omissões nos fundamentos da decisão relacionadas aos seguintes pontos:

i) não há razões expostas para julgar as contas irregulares, uma vez que o Tribunal reconheceu, na decisão recorrida, a inexistência de dano ao erário, o cumprimento integral do objeto e a não ocorrência de má-fé; o TCU, inclusive, teria julgado regulares contas em situação semelhante;

ii) não há informação sobre o critério adotado para estabelecer o valor da multa em R\$ 20.000,00.

6. Quanto à alegação de que não foram apresentadas as razões para manter a irregularidade das contas, é possível observar, nos parágrafos 6 a 25 do voto condutor do acórdão recorrido, que a questão foi tratada de forma detalhada e conclusiva.

7. Em suma, esclareci naquele momento que, embora tenham sido apresentadas evidências da realização do evento, entre outras falhas, a falta de transparência e clareza quanto o valor do cachê dos artistas prejudicou a avaliação da regularidade no uso dos recursos.

8. Reproduzo, apenas para maior clareza, trechos do voto referido, nos quais constam parte das razões que fundamentaram a deliberação:

“6. As alegações quanto às falhas formais mencionadas de falta de publicidade adequada do contrato e emissão de empenho com data antecipada não são suficientes para afastar as irregularidades. Também o que foi sustentado sobre ser regular a contratação por inexigibilidade não altera o entendimento constante do acórdão recorrido, pois a exclusividade para representar artistas em dias específicos não é razão apta a legitimar a falta do processo concorrencial. Tais justificativas, novamente trazidas pelo recorrente, já foram rejeitadas em momento anterior nestes autos e são rechaçadas de forma recorrente em processos semelhantes submetidos ao TCU, a exemplo do Acórdão 936/2019-Plenário.

(...)

12. Mesmo admitindo que o evento tenha acontecido com recursos do convênio, há de se reconhecer a impossibilidade de mensurar os valores exatos relacionados a cada item do plano de trabalho.

13. A discussão do presente feito guarda relação com a matéria debatida no âmbito do processo TC 024.774/2014-6, que culminou com o Acórdão 936/2019-Plenário, também acerca de débito em eventos financiados pelo Ministério do Turismo e realizados sem licitação pelo conveniente, e em que foi decidido:

‘9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo, no que tange ao uso de recursos públicos de novos convênios para contratação de produtoras e artistas com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, do disposto nos itens a seguir, para que seja considerado na formalização e exame das respectivas prestações de contas:

9.5.1. a existência de instrumentos de procuração, cartas de exclusividade e outros documentos de caráter temporário, conferidos a empresas intermediárias, por artistas ou por seus representantes exclusivos, como resultado das tratativas para a realização de eventos custeados com recursos federais, não configura a hipótese de inviabilidade de competição, prevista no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.5.2. havendo a possibilidade de competição entre interessados na realização de *shows* artísticos, a legislação impõe a instauração de processo licitatório, que assegure a igualdade de condições aos interessados em oferecer o serviço e possibilite a contratação da proposta mais vantajosa para a administração;

9.5.3. os documentos mencionados no subitem 9.5.1, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se **desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais;**

9.5.4. o gestor que cria mecanismos ilícitos, ou **omite dados, para dificultar ou impedir que se meça, com exatidão, o superfaturamento por ele patrocinado, não pode exigir que o débito resultante da sua conduta irregular seja aferido com absoluta precisão**, porque a imposição de tal encargo aos órgãos de controle resultaria em prestigiar a torpeza do faltoso e subverter o valor republicano presente no princípio sensível da prestação de contas.’ (destaquei)

14. O caso em exame padece dos vícios mencionados nos subitens 9.5.3 e 9.5.4 do acórdão agora citado, pois, a despeito de ter sido apresentado o documento fiscal da empresa intermediadora, não é possível identificar o valor do cachê do artista e dos demais itens, entre eles eventual comissão da empresa intermediadora.

15. O plano de trabalho previu o cachê dos artistas no valor de R\$ 94.500,00 e R\$ 10.500,00 para despesas de divulgação. Na avença não se estipulou valor de remuneração de agentes intermediadores.”

9. Portanto, não há a omissão alegada acerca das razões para considerar irregulares as contas do responsável.

10. Sobre o argumento de que o TCU julgou regulares as contas objeto do TC 001.779/2015-0, cujo teor seria semelhante ao ora analisado, importa lembrar que cada processo guarda especificidades que conduzem a julgamentos devidamente contextualizados, não gerando, por si só, vinculação com decisões posteriores do Tribunal. O processo mencionado pelo embargante trata de convênios de natureza semelhante, todavia, a natureza da irregularidade ali tratada não detém as exatas características deste processo. É cediço, ainda, que eventual diferença entre decisões desta Corte não constitui falha passível de aclaratórios.

11. No tocante ao valor da multa, reconheço ter havido omissão a respeito da dosimetria considerada para dimensioná-la em grau recursal.

12. No acórdão anterior defendi que a penalidade de inabilitação, então determinada pelo Acórdão 385/2018-Plenário, mereceria ser reavaliada por se mostrar desproporcional após serem analisadas as razões do responsável no recurso de reconsideração. A decisão original aplicou aquela penalidade quando o Tribunal entendia estar o valor total da avença sujeito a devolução.

13. Tendo sido o débito afastado pela decisão anterior deste Tribunal, assim como a penalidade de inabilitação, nessa mesma linha, é procedente a alegação do embargante de que caberia readequar o valor da multa à gravidade das faltas remanescentes.

14. Como detalhado no voto que conduziu a decisão embargada, considero que as irregularidades cometidas justificaram a aplicação de sanção, sob pena de a afronta às normas aplicáveis ao uso dos recursos públicos não implicar qualquer consequência concreta. Ademais, a aplicação de multa por valor demasiadamente módico pode não cumprir a finalidade de realmente apenar o administrador faltoso. Assim, considero que fixar a multa no valor de R\$ 6.000,00 atende ao

propósito de buscar inibir novas irregularidades e ao mesmo tempo se mostra compatível com a gravidade dos atos inquinados neste feito.

15. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, reduzir o valor da multa aplicada ao embargante.

Assim, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora